

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Recursos Humanos

MEMO-DRH - 372021
(relativo ao Processo 187752015)
Código de validação: 645AE38F94

MEMO-DRH – 2021

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Assunto: Proposta da Diretoria de Recursos Humanos referente ao Novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão.

Senhor Presidente,

Cumprimentando inicialmente Vossa Excelência, sirvo-me do presente para, considerando o lapso temporal entre a proposta inicial do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão, datada do ano de 2015, bem como o atual cenário, encaminhar as propostas desta Diretoria de Recursos Humanos, referente à atualização de alguns pontos do plano, nos seguintes termos:

Texto atualizado	Proposta da Diretoria de RH
Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão; revoga as Leis nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003; nº 8.710, de 16 de novembro de 2007; nº 8.715, de 19 de novembro de 2007; nº 8.727, de 7 de dezembro de 2007; nº 8.772, de 11 de abril de 2008; nº 8.823, de 24 de junho de 2008; nº 8.873, de 25 de setembro de 2008; nº 9.107, de 29 de dezembro de 2009; nº 9.108, de 29 de dezembro de 2009; nº 9.326, de 30 de dezembro de 2010; nº 9.883, de 01 de agosto de 2013; Lei nº 10.561, de 8 de março de 2017; Lei nº 10.712, de 8 de novembro de 2017; Lei nº 10.772, de 29 de dezembro de 2017; Lei nº 11.025, de 17 de maio de 2019; Lei nº 11.078, de 19 de julho de 2019; Lei nº 11.129 de 15 de outubro de 2019; e dá outras providências.	Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Recursos Humanos

JUSTIFICATIVA:

Sugere-se a revisão dos dispositivos revogados que tratam de matéria diversa do PCCV.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos básicos:

I – Quadro Único de Pessoal – é o conjunto de cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e de funções gratificadas;

II – Grupo Ocupacional - é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto ao grau de conhecimento;

III – Categoria Funcional - é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

II – Enquadramento – é o posicionamento dos atuais servidores efetivos e estáveis nas tabelas de correlação dos cargos prevista nesta Lei, respeitada as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional por ocasião do ingresso;

III – Carreira - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

IV – Cargo Público - é o conjunto de atribuições e

Art. 3º (...)

I - Quadro Único de Pessoal é o conjunto de cargos de provimento efetivo, estáveis e provimento em comissão.

II – grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto ao grau de conhecimento;

III – categoria funcional é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV – carreira é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

V – cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

VI – classe é o conjunto de padrões dos cargos públicos hierarquizados, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;

VII – padrão é o nível integrante da faixa de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Recursos Humanos

<p>responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;</p> <p>V – Classe - é o conjunto de padrões dos cargos públicos hierarquizados, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;</p> <p>VI – Padrão - é o nível integrante da faixa de vencimento fixado para a classe e atribuído ao ocupante do cargo em decorrência da sua evolução de vencimento.</p>	<p>vencimento fixado para a classe e atribuído ao ocupante do cargo em decorrência da sua evolução de vencimento.</p>
--	---

JUSTIFICATIVA:

O texto “as funções gratificadas” foi retirado do texto do incisos I, tendo em visto que as funções gratificadas não fazerem parte do Quadro de Pessoal.

Foi igualmente retirado o inciso II, em razão do termo enquadramento foi utilizado em nenhum dispositivo posterior da presente minuta do PCCV, bem como foi reorganizada a numeração dos incisos.

<p>Art. 4.º Integram o Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão os cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e as funções gratificadas.</p>	<p>Art. 4º Integram o Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão os cargos de provimento efetivo, estáveis e de provimento em comissão.</p>
--	--

JUSTIFICATIVA:

Sugere-se que seja retirada do texto as funções gratificadas, tendo em vista que o artigo trata de Quadro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Recursos Humanos

Único de Pessoal.

Art. 5.º Os cargos de provimento efetivo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividades, e integram os seguintes Grupos Ocupacionais:

I – Atividades de Nível Superior;

II – Atividades de Nível Médio;

Parágrafo Único Os Grupos Ocupacionais a que se refere o caput e incisos I e II ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei.

I - A linha de correlação e a área de atuação dar-se-á conforme disposto nos Anexos II e III;

II - As tabelas de vencimentos e quantificação dos cargos ficam definidas nos Anexos IV e V.

III - A quantificação dos cargos por especialidades será definida por resolução do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividades, e integram os seguintes Grupos Ocupacionais:

I - atividades de Nível Superior;

II - atividades de Nível Médio;

III - Serviços Auxiliares Administrativos, em extinção;

IV - Atividades de Apoio Operacional, em extinção.

(Art. 6º) Os Grupos Ocupacionais a que se refere o caput e incisos I, II, III e IV ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei.

§ 1º A linha de correlação e a área de atuação dar-se-á conforme disposto nos Anexos II e III;

§ 2º As tabelas de vencimentos e quantificação dos cargos ficam definidas nos Anexos IV e V.

§ 3º A quantificação dos cargos por especialidades será definida por resolução do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Recursos Humanos

JUSTIFICATIVA:

A inclusão dos incisos III e IV visa reguardar os atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário e Auxiliar de Serviço Operacionais na atual estrutura de cargos do TJMA.

Propõe-se ainda a reorganização do artigo com a transformação do parágrafo único em artigo próprio com os seus respectivos parágrafos.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento são classificados da seguinte forma:

I - Cargos de Natureza Especial - símbolo CNES;

II - Cargos de Direção e Assessoramento - símbolo CDGA;

III - Cargos de Direção e Assessoramento Superior - símbolo CDAS;

IV - Cargos de Direção e Assessoramento Intermediário - símbolo CDAI.

Parágrafo único. Os vencimentos, quantitativos e as simbologias dos cargos em comissão a que se refere o art. 6º constam do Anexo VI.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento do Poder Judiciário do Estado do Maranhão são classificados da seguinte forma:

I - Cargos de Natureza Especial, simbologia CNES;

II - Cargos de Direção e Assessoramento, simbologia CDGA;

III - Cargos de Direção e Assessoramento Superior, simbologia CDAS;

IV - Cargos de Direção e Assessoramento Intermediário, simbologia CDAI.

§ 1º Ressalvados os casos previstos em legislação específica, são requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso nos cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado do Maranhão:

I - o nível superior completo ou equivalente para os cargos de simbologia CNES, CDGA e CDAS;

II - o nível médio completo ou equivalente para os cargos de simbologia CDAI.

§ 2º Os vencimentos, quantitativos e as simbologias dos cargos em comissão a que se refere o art. 6º constam do Anexo VI.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Recursos Humanos

JUSTIFICATIVA:

A inclusão do §1º ao art. 6º tem por objetivo definir a escolaridade exigida para os cargos em comissão do TJMA.

Art. 7º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão destinados a servidores efetivos integrantes do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, excluídos do cômputo aqueles destinados ao assessoramento de Desembargadores.

Art. 7º Em todo o Tribunal deve-se atingir, em 5 anos, o percentual mínimo de 50% de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos e estáveis, nos seguintes termos:

I - 35% (trinta e cinco por cento) até dezembro de 2021;

II - 40% (quarenta por cento) até dezembro de 2022;

III - 43% (quarenta e três por cento) até dezembro de 2023;

IV - 48% (quarenta e oito por cento) até dezembro de 2024;

V - 50% (cinquenta por cento) até dezembro de 2025.

JUSTIFICATIVA:

Atualiza o artigo conforme a legislação em vigor acerca do tema, nos termos da Lei Ordinária n.º 11.025/2019.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Recursos Humanos

Art. 9º O ingresso nos cargos de provimento efetivo do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º
O ingresso nos cargos de provimento efetivo do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão dar-se-á **no primeiro padrão da classe A** do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

JUSTIFICATIVA:

Sugere-se a expressão “no primeiro padrão da classe A” para dar maior clareza ao texto.

Capítulo III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO

Art.11 O desenvolvimento do servidor no respectivo cargo efetivo ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1.º Progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de

Capítulo III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO

Art. 11 O desenvolvimento do servidor no respectivo cargo efetivo ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Recursos Humanos

acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

I – A variação do vencimento base entre os padrões da classe A será de 3% (três por cento), 4% na classe B e 6% na classe C.

§ 2.º Promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de dois anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente pelo Poder Judiciário do Estado Maranhão, na forma prevista em regulamento.

I – A variação do vencimento base será de 6% (seis por cento) da classe A para a classe B e de 10% da classe B para a classe C.

§ 3º O servidor efetivo do Poder Judiciário do Estado Maranhão durante o estágio probatório será objeto de avaliação específica e, quando aprovado, obterá a progressão funcional para o segundo padrão da classe inicial do cargo que ocupa, sendo vedada a progressão funcional do servidor em estágio probatório.

§ 2º Em caso de progressão funcional, a variação do vencimento base entre os padrões da mesma classe será de:

I - 3% (três por cento) na classe A;

II - 4% (quatro por cento) na classe B;

III - 6% (seis por cento) na classe C;

IV - 7% (sete por cento) na classe D;

V - 9% (nove por cento) na classe E.

§ 3º Promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de **dois anos** em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, na forma prevista em regulamento.

§ 4º Em caso de promoção, a variação do vencimento base será de:

I - 6% (seis por cento) da classe A para a classe B;

III - 10% (dez por cento) da classe B para a classe C;

IV - 12% (doze por cento) da classe C para a classe D;

V - 14% (quatorze por cento) da classe D para a classe E.

§ 5º O servidor efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão durante o estágio probatório será objeto de avaliação específica e, quando aprovado, obterá a progressão funcional para o segundo padrão da classe inicial do cargo que ocupa, sendo vedada a progressão funcional do servidor em estágio probatório.

§ 6º Não será considerado como efetivo exercício para fins de progressão ou promoção na carreira do servidor:

I - licença para tratamento de interesses particulares;

II - faltas injustificadas;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Recursos Humanos

	<p>III - suspensão disciplinar;</p> <p>IV - prisão decorrente de decisão judicial;</p> <p>V - licença para tratamento de saúde que, isolada ou cumulativamente, compreenda período superior a um ano;</p> <p>VI - a licença para tratamento de saúde em pessoa da família;</p> <p>VII - a licença para acompanhar cônjuge;</p> <p>VIII - afastamento para a atividade político-partidária; e</p> <p>IX - afastamento para o exercício de mandato eletivo.</p>
--	---

JUSTIFICATIVA:

A inclusão dos novos §§ 2º e 4º no art. 11, visam regulamentar a proposta da inclusão das novas Classes D e E.

De acordo com os dados extraídos do sistema MENTORH, atualmente, temos o quantitativo de 1.406 servidores efetivos posicionados na Classe C, o que corresponde ao percentual de 37,87%. Chamamos atenção para o fato de que, em: breve, tais servidores sofrerão um processo de estagnação na carreira, ao alcançarem o nível C15, uma vez que não será mais possível a evolução mediante progressão/promoção.

Além disso, o sugere-se o acréscimo do § 6º tem por objetivo especificar as causas de não efetivo exercício para fins de progressão ou promoção na carreira, uma vez que a proposta apresentada não contempla as hipóteses descritas na Lei 8.032/2003 (art.18), considerando o disposto na hipótese prevista no art.165, §2º do Lei nº 6107/1994—Estatuto do Servidor Público Estadual, com fundamento no art. 171.

Outra opção seria a inclusão do texto do § 6º como art. 12, com a reorganização dos demais.

Art. 13 A tabela de vencimentos básicos dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão é a constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 13 A tabela de vencimentos básicos dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão é a constante do Anexo IV desta Lei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Recursos Humanos

<p>§1º O servidor efetivo ou estável do Poder Judiciário do Maranhão, no exercício de cargo em comissão, perceberá a remuneração do cargo efetivo que ocupa acrescida da gratificação de representação, equivalente à diferença entre a retribuição financeira do cargo em comissão para o qual foi designado e o vencimento do cargo efetivo que ocupa, além de quarenta por cento sobre o vencimento do cargo efetivo.</p> <p>I - Quando a retribuição financeira pelo exercício do cargo em comissão para o qual o servidor foi designado for inferior ao vencimento base do cargo efetivo que ocupa, a gratificação de representação equivalerá a quarenta por cento do vencimento base do cargo efetivo.</p> <p>§2º Fica assegurado ao servidor efetivo o pagamento nas substituições em função gratificada.</p> <p>§3º Os servidores que substituírem os titulares dos cargos em comissão ou de funções gratificadoras terão direito à percepção de vencimentos proporcional ao período de substituição.</p>	<p>§ 1º O servidor efetivo ou estável do Poder Judiciário do Maranhão, no exercício de cargo em comissão, perceberá a remuneração do cargo efetivo que ocupa acrescida da gratificação de representação, equivalente à diferença entre a retribuição financeira do cargo em comissão para o qual foi designado e o vencimento do cargo efetivo que ocupa, além de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.</p> <p>§ 2º Quando a retribuição financeira pelo exercício do cargo em comissão para o qual o servidor foi designado for inferior ao vencimento base do cargo efetivo que ocupa, a gratificação de representação equivalerá a quarenta por cento do vencimento base do cargo efetivo.</p> <p>§ 3º Os servidores que substituírem os titulares dos cargos em comissão ou de funções gratificadoras terão direito à percepção de vencimentos proporcional ao período de substituição.</p>
--	--

JUSTIFICATIVA:

As alterações visam apenas organizar o artigo, conforme a técnica legislativa, sugerindo-se ainda a exclusão do §2º, em razão o dispositivo já contemplado no §3º.

Art. 15 (...)
(...)



Art. 15 (...)
(...)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Recursos Humanos

<p>§ 5.º O Adicional de Qualificação (AQ) incidirá sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:</p> <p>I - 25% (doze e meio por cento), em se tratando de título de Doutor;</p> <p>II - 20% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;</p> <p>III - 15% (sete e meio por cento), em se tratando de certificado de Especialização;</p> <p>IV - 5% (cinco por cento), em se tratando de graduação para os cargos cujo ingresso não exige formação de nível superior;</p> <p>V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize, pelo menos, 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento), em cada classe.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7.º A gratificação de que trata este artigo constitui salário de contribuição para efeito de seguridade social dos servidores do Estado.</p> <p>§ 8.º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do § 5º.</p>	<p>§ 5º O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:</p> <p>I - 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;</p> <p>II - 20% (vinte por cento por cento), em se tratando de título de Mestre;</p> <p>III - 15% (quinze por cento), em se tratando de certificado de Especialização;</p> <p>IV - 10% (dez por cento), em se tratando de graduação para os cargos cujo ingresso não exige formação de nível superior;</p> <p>V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize, pelo menos, 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento), em cada classe.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º O adicional de que trata este artigo constitui salário de contribuição para efeito de seguridade social dos servidores do Estado..</p> <p>§ 8º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do § 5º deste artigo.</p>
--	---

JUSTIFICATIVA:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Recursos Humanos

A qualificação dos servidores públicos, por meio de incentivos para o seu permanentemente desenvolvimento das suas competências individuais refletem diretamente na melhoria da eficiência, eficácia e qualidade da prestação jurisdicional prestada à sociedade.

Nesse sentido, a concessão do adicional de qualificação para servidores, serve como uma das ferramentas disponíveis para alcançar o ideal de gestão pública, íntegra e eficiente, por meio incentivo da busca pela qualificação e aprimoramento intelectual contínuo daquele que é essencial para a representação de nossa organização.

A majoração no percentual do adicional de qualificação previsto no art. 15, § 5º, inc. IV de 7% (proposta original) para 10% (dez por cento), dá-se em razão da necessidade de estender a este inciso a diferença percentual já existente entre os demais incisos deste parágrafo, cuja variação de é 5%, bem como incentiva a graduação dos servidores.

Art. 18 A assistência à saúde de servidor ativo ou inativo, e de sua respectiva família, que compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda em forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1.º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam os órgãos e entidades do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, alternativamente, autorizados a:

I – celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores, ativos e inativos, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos

Art. 18 A assistência à saúde de servidor ativo ou inativo, e de sua respectiva família, que compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda em forma de auxílio em valor a ser fixado por resolução.

§ 1.º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam os órgãos e entidades do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, alternativamente, autorizados a:

I – celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores, ativos e inativos, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente na forma da regulamentação específica do órgão regulador sobre patrocínio de autogestões;

II – contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Recursos Humanos

efetivamente na forma da regulamentação específica do órgão regulador sobre patrocínio de autogestões;

II – contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

III – conceder assistência à saúde em forma de auxílio a servidor ou pensionista em valor limitado ao total despendido por estes com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

§ 2.º O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de assistência à saúde, mediante opção.

§ 3.º A assistência à saúde em forma de auxílio, de caráter indenizatório, não será:

I – incorporada ao vencimento ou remuneração;

II – configurada como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público;

III – caracterizada como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV – acumulável com outros de espécie semelhante, nem com outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do titular.

§ 4.º O recebimento indevido da assistência à saúde, em forma de auxílio havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º A assistência à saúde, em forma de auxílio, será custeada com recursos do tesouro vinculados

autorização de funcionamento do órgão regulador;

III – conceder assistência à saúde em forma de auxílio a servidor ou pensionista em valor a ser fixado por resolução.

§ 2.º O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de assistência à saúde, mediante opção.

§ 3.º A assistência à saúde em forma de auxílio, de caráter indenizatório, não será:

I – incorporada ao vencimento ou remuneração;

II – configurada como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público;

III – caracterizada como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV – acumulável com outros de espécie semelhante, nem com outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do titular.

§ 4.º O recebimento indevido da assistência à saúde, em forma de auxílio havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º A assistência à saúde, em forma de auxílio, será custeada com recursos do tesouro vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Recursos Humanos

ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

JUSTIFICATIVA:

A alteração do art. 18, caput e parágrafo III do novo PCCV, visa a ampliação do benefício do auxílio-saúde para todos os servidores do Poder Judiciário, sem necessidade de comprovação de gastos para esse fim, tendo em vista que a Política de Atenção Integral à Saúde, instituída pela Resolução 207, de 15 de outubro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça tem como diretriz básica não só a assistência médica, hospitalar, psicológica e farmacêutica, como também, as ações preventivas voltadas para a promoção da saúde.

Destaca-se que, de acordo com os dados extraídos do sistema MENTORH, tendo por base o mês de setembro/2020, do total de 4812 servidores efetivos e comissionados, 4.000 já recebem o benefício do auxílio-saúde, o que corresponde ao percentual de 83,12% do nosso quadro de pessoal, sendo 3520 servidores contemplados com o auxílio-saúde (verba 119) e 480 servidores contemplados com o auxílio-saúde FUNBEN (verba 229).

Assim, nos posicionamos pela priorização do auxílio-saúde extensível a todos os servidores, sem a necessidade de comprovação, tendo em vista que a saúde não se restringe apenas a consultas médicas, a exames de rotina, e o gasto com saúde é muito mais extensivo, além do que o referido auxílio beneficiará a todos os servidores indistintamente.

Art. 20 O servidor custeará o vale-transporte com 1% (um por cento) de seu vencimento-base, cabendo ao Poder Judiciário cobrir o excedente entre esse percentual e sua despesa mensal com transporte.

Art. 20 O servidor custeará o vale-transporte com **0,7% (zero vírgula sete pontos percentuais)** de seu vencimento-base, cabendo ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão cobrir o excedente entre esse percentual e sua despesa mensal com transporte.

JUSTIFICATIVA:

O percentual de 0,7% é o atual em vigor, em virtude da sua previsão no parágrafo único do art. 6º da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Recursos Humanos

Lei n.º 8.715/2007, alterada pela Lei n.º 10.722/2017.

Art. 21 É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do *caput* deste artigo, serão considerados apenas os períodos de férias adquiridos a partir da vigência desta Lei, ficando ainda a conversão condicionada à disponibilidade orçamentária.

JUSTIFICATIVA:

A possibilidade da conversão pelo servidor de 1/3 de suas férias em pecúnia contribuiria para a manutenção da força de trabalho anual em unidades deficitárias, vez que acrescentaria, em tese, em dez os dias trabalhados por servidor em cada unidade.

Art. 22 Os cargos de provimento efetivo da atual Estrutura de Administração dos Serviços Auxiliares Administrativos e Atividades de Apoio Operacional do Tribunal de Justiça ficam extintos ao vagar.

(§ 1º) Os vencimentos-base dos referidos cargos serão equiparados ao de técnico judiciário, desde que o servidor disponha da respectiva escolaridade, assegurada a percepção da diferença

Art. 22 (...)
(...)

§ 5º Os cargos ocupados do Grupo Operacional de Serviços Auxiliares Administrativos e Atividades de Apoio Operacional serão extintos quando ocorrer a vacância, assegurando-se aos respectivos ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos nesta Lei, inclusive progressão e promoção.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Recursos Humanos

por meio de VPNI, conforme Anexo ???.

(§ 2º) Para efeito de posicionamento na tabela de vencimentos de que trata este artigo, deverão ser observados os proventos, nestes consideradas todas as vantagens remuneratórias, eventualmente pagas, a qualquer título, aos servidores aposentados, ressalvadas as relacionadas à incorporação decorrente do exercício de cargo comissionado, função gratificada e do adicional por tempo de serviço, na forma da lei.

(§ 3º) Constatada a redução de proventos, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), que será gradativamente absorvida quando em qualquer hipótese houver aumento de proventos.

JUSTIFICATIVA:

O acréscimo do § 5º tem por objetivo assegurar aos atuais ocupantes dos de Auxiliar Judiciário e Auxiliar de Serviços Operacionais, em extinção, todos os direitos e vantagens estabelecidos nesta Lei, inclusive os decorrentes da progressão e promoção.

Art. 28 Ficam revogadas as Leis nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003; nº 8.710, de 16 de novembro de 2007; nº 8.715, de 19 de novembro de 2007; nº 8.727, de 7 de dezembro de 2007; nº 8.772, de 11 de abril de 2008; **nº 8.823, de 24 de junho de 2008;** nº 8.873, de 25 de setembro de 2008; **nº 9.107, de 29 de dezembro de 2009;** nº 9.108, de 29 de dezembro de 2009; nº 9.326, de 30

Sugere-se ainda que sejam revistas as revogações das Lei descritas no art. 28, a fim de salvaguardar os dispositivos que versem sobre temas não abrangidos pelo PCCV,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Recursos Humanos

de dezembro de 2010; nº 9.883, de 01 de agosto de 2013.	
Anexos de I ao VIII	Foram atualizados por esta DRH na forma dos anexos deste memorando.

Respeitosamente,

DANIELLE MESQUITA DE FRANÇA SOUSA
Diretora de Recursos Humanos
Diretoria de Recursos Humanos
Matrícula 103879

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/03/2021 16:47 (DANIELLE MESQUITA DE FRANÇA SOUSA)

